



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13888.000453/2004-81  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9303-014.965 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 08 de abril de 2024  
**Recorrente** COSTA PINTO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

**RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO**

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Semíramis de Oliveira Duro, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte em face do Acórdão n.º 3201-007.348 assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

ARRENDAMENTO RURAL. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

O conceito de prédio em direito engloba a construção desprovida de edifício e a aluguel (na forma do artigo 3º da Lei 10.833/03) significa contraprestação e não tipo de contrato.

Alega a Contribuinte haver divergência de interpretação jurisprudencial quanto à preclusão, notadamente no tocante à sua ocorrência na hipótese em que a contestação geral do conceito de insumos que dão direito a crédito de Pis e Cofins, no regime não-cumulativo, abrangeria todas as glosas dos créditos.

Arrola como paradigma o Acórdão n.º 9101-000.514 assim ementado:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO, Não se conhece de recurso especial na parte em que desatende aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação de regência,

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA IMPUGNADA. A preclusão de que trata o art. 17 do Decreto n. 70.235/72 deve ser aplicada apenas nas hipóteses em que o contribuinte deixa de contestar a própria tributação (ou melhor, infração) em impugnação e pretende fazer a mesma apenas via recurso ordinário (voluntário), "Matéria não impugnada" significa, em outros termos, "exigência/infração não contestada": e é apenas essa a falta que não inicia o contencioso administrativo., A contrario sensu, impugnada a exigência, iniciado está o contencioso administrativo, no qual devem ser apreciados todos os argumentos de defesa apresentados pelo contribuinte em quaisquer de suas instâncias, ainda que não tenham sido suscitados originariamente em impugnação. A preclusão em referência não atinge os "fundamentos de defesa", mas sim a "defesa" contra determinada exigência ou infração legislação tributária caso esta não tenha sido feita em primeira instância administrativa, Trata-se de aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado que informam o procedimento administrativo fiscal.

No mérito, sustenta a Contribuinte que a correta interpretação do vocábulo "matéria" constante no art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 não deve ser no sentido de "alegações", conforme entendimento consignado no Acórdão recorrido; mas, no sentido de "tributo".

Alega ainda que, pelo fato de ter se insurgido contra a exigência de PIS, deve-se compreender estar contestada toda a matéria, sem que esteja impedida de trazer novos argumentos à lide.

Sustenta que a preclusão referida no art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 atinge apenas a infração não contestada; enquanto, uma vez contestada a infração, todos os argumentos apresentados pelo Contribuinte, em qualquer instância, devem ser analisados pelos órgãos julgadores, sem que tenha ocorrido a preclusão.

Por fim alega que "em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e da verdade material, iniciado o contencioso administrativo devem ser apreciados todos os argumentos de defesa apresentados pelo contribuinte em quaisquer de suas instâncias".

O Recurso Especial da Contribuinte foi admitido para rediscussão da matéria preclusão, conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 300/304.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional alega que

- a *“teor dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide”*
- *“Apontar os fatos e fundamentos jurídicos constitui pressuposto de admissibilidade do recurso que impede o conhecimento de contestações genéricas ou formuladas sem qualquer correspondência com o teor da decisão recorrida”;*
- *“No caso de glosa de insumos o contribuinte deve apresentar para quais itens glosados existe discordância e as razões porque entende que deveria ser revertida”.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

### ***Do Conhecimento***

O recurso especial de divergência interposto é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.

Cotejando os Acórdãos paragonados verifico não haver similitude fática entre eles.

Com efeito, o acórdão recorrido, proferido em 20 de outubro de 2020, analisou a temática da preclusão quanto à discussão das glosas realizadas pela Fiscalização relativas ao direito creditório de insumos para as contribuições sociais.

É fato incontroverso nos autos que a Recorrente insurgiu-se de maneira genérica quanto às glosas em sua Manifestação de Inconformidade, deixando de se manifestar expressamente quanto às glosas relativas às contas *“serviço prestados – terceirização, sobre os ajustes referente a variações de preço da cana de açúcar, e transporte de turma – PJ, sobre o serviço de transporte de funcionários do setor agrícola.”*

Do voto da Relatora, i. Conselheira Maria Cristina Sifuentes, trago à colação a seguinte passagem:

“Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

O recurso deve satisfazer certos pressupostos para ser conhecido, dentre os quais está, sem dúvida, a existência de contestação efetiva contra a decisão recorrida. Isso se traduz na identificação, na peça recursal, dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a contestação, com a delimitação específica das matérias de discordância e das razões e provas pertinentes.

Apontar os fatos e fundamentos jurídicos constitui pressuposto de admissibilidade do recurso que impede o conhecimento de contestações genéricas ou formuladas sem qualquer correspondência com o teor da decisão recorrida: tal é a lógica capturada pelas normas enunciadas no art. 16, inciso III, e art. 17, ambos do Decreto nº. 70.235/72.

(...)

Por isso não se admite impugnação genérica no contencioso administrativo. No caso de glosa de insumos o contribuinte deve apresentar para quais itens glosados existe discordância e as razões porque entende que deveria ser revertida. Só assim será possível a análise da autoridade julgadora.

Em sua manifestação de inconformidade a empresa inicia discorrendo sobre a não cumulatividade do PIS e Cofins, e adiciona argumentações sobre a ilegalidade das IN SRF 247/02 e 404/04, agregando doutrina. Após discorre especificamente sobre as glosas sobre as despesas de arrendamento agrícola, concluindo sua manifestação.”  
(destacamos)

O Acórdão Paradigma, por seu turno, analisou a preclusão quanto a questões jurídicas e documentos respectivos que deixaram de ser arguídas/juntados em impugnação pela Contribuinte. Colhe-se do voto do Relator, i. Conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho, a seguinte passagem:

“Quanto ao outro item recursal, cinge-se a discussão em saber se o contribuinte tem a prerrogativa de suscitar em sede de recurso voluntários fundamentos de defesa contra a exigência que não foram aventados em impugnação (primeira instância administrativa). Para a adequada compreensão da matéria sob exame, vale relevar que a Contribuinte contestou a tributação via impugnação e, em sede de recurso voluntário, reiterou seus fundamentos de defesa e aduziu novas questões de mérito para pleitear o cancelamento da autuação (quais sejam, “que seu lucro em dezembro de 1996 é fictício, inexistente; e que como está em processo de extinção, poderia compensar a totalidade do prejuízo, sem limitação).”

Da leitura do Acórdão paradigma não é possível deduzir qual seria o teor da decisão caso a situação fática apresentada fosse a mesma daquela trazida nos presentes autos.

### ***Dispositivo***

Pelo exposto, face à a dessemelhança fática entre os arestos recorrido e paradigma, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa